

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
FÓRUM PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



FÓRUM PERMANENTE  
DE DESENVOLVIMENTO  
ESTRATÉGICO DO ESTADO  
JORNALISTA ROBERTO MARINHO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO

NOTA INFORMATIVA No 01 2023

Síntese das principais discussões envolvendo a  
regulamentação do Mercado de Gás Natural no RJ em  
2023

© 2023 Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Fórum Permanente de Desenvolvimento do Estado. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da ALERJ. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da ALERJ ou de suas comissões.

## Índice

<b>1.Introdução e cenário geral.....</b>	<b>3</b>
<b>2.Consulta 01/2021 - Metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E .....</b>	<b>5</b>
<b>2.1 Caracterização da metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E .....</b>	<b>1</b>
<b>2.2 Parecer da AGENERSA .....</b>	<b>6</b>
<b>2.3 Contribuição das instituições.....</b>	<b>6</b>
<b>3.Consulta Pública 02/2021 - Condições gerais de fornecimento e operação e manutenção de gasoduto dedicado para agentes livres .....</b>	<b>9</b>
<b>3.1 Parecer técnico da Câmara Técnica de Energia (CAENE) .....</b>	<b>9</b>
<b>3.2 Definições .....</b>	<b>9</b>
<b>3.3 Gasoduto dedicado .....</b>	<b>11</b>
<b>3.4 Contrato de Operação e Manutenção (O&amp;M) .....</b>	<b>12</b>
<b>3.5 Contratos de Operação e Manutenção - O&amp;M .....</b>	<b>13</b>
<b>3.6 Prazos .....</b>	<b>13</b>
<b>4. Consulta 03/2021 – Condições gerais .....</b>	<b>14</b>
<b>4.1 Sobre ajuste e definição de termos.....</b>	<b>14</b>
<b>4.2 Sobre o transportador.....</b>	<b>15</b>
<b>4.3 Da atividade de comercialização .....</b>	<b>16</b>
<b>4.4 Sobre a obrigatoriedade de que o comercializador forneça seus contratos de compra e venda celebrados com seu supridor à AGENERSA.....</b>	<b>17</b>
<b>4.5 Taxa de fiscalização .....</b>	<b>18</b>
<b>5. Síntese da legislação pertinente ao tema .....</b>	<b>20</b>

## 1. Introdução e cenário geral

O marco regulatório do mercado de gás natural no Estado do Rio de Janeiro tem sido discutido por diversas instituições centrais na economia da região Sudeste. Dentre elas, podemos destacar: FIRJAN; PETROBRAS; NATURGY; ABRAGET; ABRACEEL; ABRACE; ABIAPE; ABEGÁS; IBP; MARLIM AZUL; EDF NORTE FLUMINENSE; GÁS BRIDGE; GENERUFF e COMPASS COMERCIALIZAÇÃO. Todas estas entidades apresentaram contribuições, via consulta pública, para a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, a AGENERSA, a respeito dos pontos que necessitam de revisão regulatória.

No dia 12 de junho de 2023, o Instituto Brasileiro de Petróleo (IBP), em conjunto com a Associação Brasileira de Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE), a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN) e a Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP), elaborou uma carta com o propósito de pressionar a AGENERSA pela conclusão das Consultas Públicas 01/2021, 02/2021 e 03/2021. O documento enfatiza que essa etapa é crucial para definir parâmetros e resoluções fundamentais para o desenvolvimento dessa área econômica, tornando-a mais atrativa para o estado. A ação conjunta dessas entidades visa promover a transparência e a eficiência necessárias para consolidar um ambiente propício ao crescimento e investimento no setor.

A principal justificativa para a urgência e necessidade dessa regulamentação se fundamenta na falta de definição atual para as matérias que compõe as consultas, a saber: aprofundamento e demonstração do cálculo tarifário; condições gerais de fornecimento e de operação e manutenção de gasoduto dedicado a agentes livres; e condições gerais da atuação do comercializador. A falta de informação e sistematização necessárias nesses aspectos afeta significativamente a segurança jurídica para realização de investimentos, bem como diminui a competitividade do gás para os consumidores fluminenses, gerando entraves para o avanço do estado, seja no âmbito da atratividade para novos projetos de oferta de gás natural, ou para a ampliação de novas demandas por esse mercado.

O potencial de crescimento do setor de gás natural no estado é evidenciado na carta endereçada à AGENERSA, que indica que o aumento da oferta (*proporcionado pelos projetos do gasoduto e UPGN da Rota 33 em 2024 e o início da produção do BM-C-33 (Pão de Açúcar) em 2028*) representa 67% da atual oferta total de gás nacional a partir dessas medidas. Dessa forma, o Rio de Janeiro tem a possibilidade, a partir da regulamentação, de consumir esse gás, além de criar uma atividade industrial significativa no ramo. O documento informa ainda que o estado concentra, atualmente, 50% da produção líquida de gás natural do país e 85% da produção do petróleo, destacando, nesse sentido, a perspectiva do Rio de Janeiro comparada a outros estados em âmbito nacional.

A comparação com outros estados evidencia, também, que o Rio de Janeiro pode estabelecer um mercado bem consolidado por meio do desenvolvimento da demanda de gás através de usinas termoeletricas, a partir da construção de novas plantas industriais. Contudo, a falta de conclusão das consultas públicas, associada à pendência do 4º e 5º ciclo de revisão tarifária da margem de distribuição das distribuidoras CEG e CEG Rio, geram um atraso do estado em perspectiva nacional, tendo em vista que os outros entes federativos possuem essa mesma perspectiva, porém já se encontram estruturados, com a regulamentação e base de cálculo tarifário definidas. Em linhas gerais, as instituições

demonstram que esse atraso pode delegar ao Rio de Janeiro o cargo de exportador para outras unidades da Federação que já possuem marco regulatório estabelecido.

Tendo em vista a urgência do tema, o Fórum Permanente de Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro produziu a seguinte nota informativa. O documento reúne o conhecimento das instituições mencionadas na introdução, retirado a partir do conteúdo das contribuições das consultas públicas, bem como a carta, produzida pelo IBP em conjunto com a FIRJAN, a ABRACE e ABPIP, direcionada à AGENERSA a respeito do tema. O foco principal desta nota é reafirmar o compromisso das instituições com a urgência e necessidade de regulamentação acerca do mercado de gás natural, buscando trazer uma síntese do que foi apresentado nos documentos que embasaram essa produção.

A primeira seção da nota analisa o conteúdo da Consulta Pública 01/2021 que aborda a metodologia de cálculo da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E). As instituições destacaram, por meio das contribuições, as suas considerações a respeito dos aspectos que carecem de maior aprofundamento e clareza no âmbito do cálculo tarifário. O tópico aborda as questões técnicas e jurídicas que se desdobram a partir dessas definições, considerando a diferenciação da estrutura tarifária a partir do padrão de clientes e os custos de atendimento relativos a diferentes setores, tendo em vista a utilização residencial e de cunho industrial e termelétrico.

Em seguida, a Consulta Pública 02/2021 é observada, tratando sobre o aspecto das condições gerais de fornecimento e de operação e manutenção de gasoduto dedicado para agentes livres. Nesta consulta, foi apresentado o parecer técnico da Câmara Técnica de Energia (CAENE) da AGENERSA, onde está a proposta de uma minuta para a legislação estadual. Nesse contexto, as instituições comentam e debatem as propostas trazidas pela CAENE em suas contribuições, onde podemos destacar: os parâmetros gerais para a regulamentação da AGENERSA; a comprovação da situação; a construção do gasoduto dedicado e as condições de fornecimento e da operação e manutenção dos gasodutos.

A terceira seção do documento aborda a Consulta Pública 03/2021, que se concentra nas Condições Gerais que regem a atuação do Comercializador. Esta consulta traz propostas para esclarecer questões relacionadas à terminologia dos agentes livres, destacando as diferenças na comercialização, transporte, distribuição e consumo entre eles. Além disso, inclui contribuições que enfatizam as obrigações necessárias durante o processo de distribuição e comércio. O objetivo principal é aumentar a transparência e a segurança para os consumidores, ao mesmo tempo em que estabelece critérios adequados para a atividade comercial.

A seção final aborda o atual panorama legislativo referente à regulamentação do mercado de petróleo e gás no Rio de Janeiro e em âmbito federal.

Nesse cenário, o Fórum de Desenvolvimento da Assembleia Legislativa do Rio de Energia (ALERJ), reconhece a pauta como uma temática iminente para o desenvolvimento do estado nesse âmbito econômico. A sugestão desse tema foi apresentada na reunião da Câmara Setorial de Energia do dia 24/05/2023, e trazida por Jorge Sequeira do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), que esclareceu o debate sobre a necessidade de trabalhar a regulamentação desse mercado em nível estadual.

No âmbito de fortalecer a temática e subsidiar o debate, essa nota informativa objetiva trazer, de forma sucinta, as proposições e análises das instituições citadas para o avanço do setor no Rio de Janeiro.

## 2. Consulta 01/2021 - Metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E

Esta nota informativa tem o objetivo de reunir informações, estudos e apresentar o cenário do processo de criação da metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E. Com o mesmo intuito, a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) abriu a Consulta Pública 01/2021<sup>1</sup> para reunir contribuições e insumos sobre o tema. No dia 08 de abril de 2021, a AGENERSA publicou o parecer com a colaboração técnica da agência e, posteriormente, recebeu a contribuição de outras instituições. Dessas, as que contribuíram<sup>2</sup> para a consulta foram as seguintes: GENER-UFF/resumido; GENER-UFF; FIRJAN; PETROBRAS; NATURGY; ABRAGET; ABRACEEL; ABRACE; ABIAPE; ABEGAS; IBP; MARLIM AZUL; EDF NORTE FLUMINENSE; GÁS BRIDGE.

Portanto, para os fins deste documento, cabe descrever o desenho geral acerca do tema da metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E, evidenciando as informações colocadas no parecer da AGENERSA, as colaborações das instituições e os tópicos em comum levantados pelos agentes envolvidos. Logo de início, é possível destacar uma percepção coletiva: em suas contribuições, as instituições criticaram a falta de aprofundamento e demonstração do cálculo tarifário demonstrado no parecer publicado pela AGENERSA, também sugeriram adaptações a serem feitas.

### 2.1 Caracterização da metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E

Nesta seção, para caracterização da metodologia de cálculo será utilizado o documento “Contribuição GENER UFF para a Consulta Pública AGENERSA 01/2021 (TUSD-E)”, produzido pelo Grupo de Energia e Regulação da Universidade Federal Fluminense (GENER-UFF).

No documento produzido pelo GENER-UFF<sup>3</sup>, foi destacado que a rede de distribuição do gás é capilarizada e atende a diversos consumidores finais. Dessa forma, os segmentos com um padrão de clientes que implicam em maiores custos de atendimento (segmento residencial) teriam tarifas unitárias mais altas, enquanto segmentos com custo unitário inferior, devido à maior escala de suprimento (industrial e termelétrico), teriam tarifas mais baixas. Considerando a capilaridade da rede de distribuição, para consumidores que estão conectados em uma rede compartilhada, a individualização de custos seria complexa, e a solidariedade no rateio é uma prática.

Entretanto, consumidores de grande porte, como as termelétricas, são supridos por infraestrutura dedicada, e não através da rede capilarizada de distribuição. Para esses, o custo de atendimento pode ser individualizado e tende a ser significativamente inferior ao padrão do segmento.

A estrutura tarifária é composta pela Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), que corresponde à margem do seu segmento de consumo, deduzindo-se os encargos de comercialização relativos à aquisição do gás natural. Além da Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E), aplicada aos Agentes Livres que constroem seus gasodutos dedicados.

<sup>1</sup> Consulta Pública 01/2021 - PROCESSO nº SEI-220007/002145/2020

<sup>2</sup> Acesso às contribuições enviadas pelas instituições: <https://www.agenersa.rj.gov.br/consultas-publicas-em-andamento>

<sup>3</sup> [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaouff.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaouff.pdf)

## 2.2 Parecer da AGENERSA<sup>4</sup>

No parecer da AGENERSA, é feita uma proposta para a metodologia de cálculo. Inicialmente, é destacada a condição de Agente Livre, aquele que está conectado a um ramal pré-existente, cadastrado em uma categoria tarifária por segmento e que possui relação comercial direta e estável com o fornecedor de gás, cuja atuação é de transportador e comercializador. Neste caso, seria justo o pagamento ao distribuidor de uma tarifa pela utilização da rede, calculada a partir da margem de distribuição. Portanto, a montagem da tarifa especial (TUSD-E) seria feita a partir da eliminação dos Gastos de Atividade Comercial ou Custos de Comercialização, que são vinculados às atividades de prospecção, captação de novos clientes e à aquisição de gás.

Da mesma forma, é colocado que, para determinar a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), é preciso delimitar o montante do OPEX (*Operational Expenditure* - consideradas aquelas rubricas necessárias à efetiva operacionalização e manutenção do ramal dedicado - e dos gastos de atividade comercial, nos quais as concessionárias não incorrerão, por serem exercidos pelos chamados Agentes Livres.

A fundamentação da ideia de tarifa especial - Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) - reside na remuneração tarifária pela apropriação dos custos operacionais e de manutenção intrínsecos a cada trecho explorado, excluídos os gastos de atividade comercial, da mesma forma que a TUSD. A AGENERSA destaca duas situações principais, relacionadas ao abastecimento do Agente Livre: (1) quando há um duto de distribuição de uso exclusivo construído pela Concessionária; (2) quando há um duto de distribuição de uso exclusivo construído pelo Agente Livre. Na primeira, a TUSD-E deve incluir a remuneração do investimento realizado pela Concessionária, partindo dos critérios de remuneração de Base Ativo Remunerados - BAR, decidida em revisão quinquenal, mas sem incluir o bem na lista. Nesta, além do OPEX, o cálculo leva em conta o CAPEX específico, que representa o montante investido exclusivamente naquele gasoduto. Na segunda, não há qualquer remuneração de investimentos, pois entende-se que a construção do duto é bancada pelo Agente Livre.

Dessa forma, a regra para definição e cálculo da TUSD-E inclui a desagregação de custos de distribuição e comercialização, a classificação e distribuição de custos que melhor atendam à especificidade da rede e a sustentabilidade do serviço de distribuição.

## 2.3 Contribuição das instituições

Conforme estabelecido pela Consulta Pública 01/2021, as instituições interessadas encaminharam contribuições para a deliberação e debate acerca da metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E. A seguir, será apresentado um compilado sobre algumas perspectivas convergentes expostas nos documentos. Cabe destacar que, para fins desta nota, aspectos técnicos não serão aprofundados, apenas os principais apontamentos no debate.

Nesse sentido, algumas colaborações destacaram a importância da metodologia de cálculo das tarifas ser transparente, fazendo uso de parâmetros conhecidos e disponíveis publicamente. Além disso, a participação pública na definição da metodologia e dos

<sup>4</sup> Acesso em:

[https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/PARECERCAPETCP012021.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/PARECERCAPETCP012021.pdf)

componentes da tarifa seria crucial. As instituições ressaltam, ainda, que a clareza neste processo é o que garante segurança jurídica e previsibilidade aos empreendedores, para que possam antecipar o gasto com a tarifa de distribuição.

Um ponto de crítica partilhado por muitas colaborações foi a falta de clareza e aprofundamento no parecer da AGENERSA, em que foi demonstrada a metodologia de cálculo proposta pela agência. Nessa perspectiva, as fórmulas propostas não contam com explicações nem simulações dos valores da TUSD e TUSD-E, faltando detalhamento para elaborar a metodologia. Ademais, é colocada a ausência de descrição das unidades de medida utilizadas, da estrutura tarifária e desconto sobre a margem do segmento e para gasoduto específico. Além da própria definição de conceitos-chave, que, conforme a contribuição da Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas (ABRAGET), deveriam estar mais alinhados com os estabelecidos na Lei Federal nº. 14.134, de 08 de abril de 2021 (Nova Lei do Gás Natural).

Com relação ao cálculo da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), prevê-se que sejam descontados, de forma proporcional, os custos comerciais; contudo, as instituições apontam a falta de clareza na definição desses custos. Dessa forma, deveriam ser considerados gastos de atividades como marketing e comunicação, planejamento estratégico ou qualquer estrutura funcional dedicada à prospecção de novos clientes. Para tanto, seria preciso a identificação e mapeamento desses custos e rubricas relacionadas à comercialização.

Ainda neste tópico, em documento enviado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN)<sup>5</sup>, foi destacado o modelo de desconto dos custos de comercialização proposto pelo GENER-UFF. Nesse, 18,18% do OPEX total estimado para o quinquênio 2018-2023 é composto pelas rubricas de “publicidade, propaganda e relações públicas” e “gastos de atividades comerciais”, segundo Relatório do Grupo de Trabalho da AGENERSA para a 4ª Revisão Tarifária Quinquenal. Além disso, 4,15% do OPEX Total seriam os “gastos de pessoal” que, não estando delimitados por atividade, impedem a identificação da parcela que está dedicada às rubricas supracitadas.

Em sua colaboração, a Naturgy<sup>6</sup> destaca que a AGENERSA deve zelar pelo fiel cumprimento dos Contratos de Concessão, sob pena de violar o princípio da legalidade. Nesse sentido, as condições para a definição da TUSD e TUSD-E passariam pela formalização de Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, os quais deveriam abranger todas as condições do arcabouço do novo mercado de gás natural, e não apenas a definição de TUSD e TUSD-E. Dessa forma, a concessionária coloca a ressalva “de que se faz necessário a celebração de Termos Aditivos que contemplem todas as condições do novo mercado de gás natural canalizado”.

Já com relação ao cálculo da Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E), as contribuições das instituições convergem ao demonstrar apoio e considerar a metodologia de cálculo elaborada pelo GENER-UFF apropriada ou, no mínimo, promissora. Algumas instituições destacam que, para além de considerar a desagregação dos custos de distribuição e comercialização, o cálculo da TUSD-E deveria levar em conta o investimento da distribuidora nos casos em que ela participe da construção do duto. Além disso, a Firjan coloca que, nesses casos de investimento da distribuidora no duto dedicado, é preciso considerar o investimento proporcional às características demandadas pelo agente que utilizará o duto e, em caso de expansão de infraestrutura

<sup>5</sup> [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoofirjan.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoofirjan.pdf)

<sup>6</sup> [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaonaturgy.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaonaturgy.pdf)

para atender outros clientes, o investimento relacionado deverá ser alocado nos custos gerais da concessão.

Ademais, nas colaborações é apontado que o aspecto da especificidade, na tarifa TUSD-E, deveria estar relacionado à dimensão da instalação e operacionalização do gasoduto dedicado, devendo os demais custos serem descontados ao Usuário Livre. Algumas instituições, ainda, se opõem à aplicação da TUSD-E, uma vez que a distribuição de gás destinada a uso próprio por meio de gasodutos dedicados não se caracteriza como serviço público de distribuição. Outras discordam da metodologia que provoca redução tarifária baseada na exclusão de gastos da atividade comercial e ressaltam que novos custos não estão sendo considerados.

### 3. Consulta Pública 02/2021 - Condições gerais de fornecimento e operação e manutenção de gasoduto dedicado para agentes livres<sup>7</sup>

A consulta pública 02 de 2021 feita pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) tem como objetivo chamar as contribuições das instituições interessadas acerca das condições gerais de fornecimento, operação e manutenção de gasoduto dedicado para agentes livres. Nesse sentido, a consulta aborda uma série de aspectos relevantes sobre essa temática, abrangendo desde a caracterização dos agentes livres até a definição da taxa a ser cobrada para esses agentes, bem como a instalação, manutenção e operação dos gasodutos destinados a eles. Contribuíram com esta Consulta Pública: NATURGY; PETROBRAS; ABEGAS; ABIAPE; ABRACE; ABRAGET; ATGAS; EDF NORTE FLUMINENSE; MARLIM AZUL.

As participações das instituições convergem em três aspectos principalmente: definições pertinentes à condição de agentes livres; Operação e Manutenção (O&M) dos gasodutos dedicados; e os prazos e condições para atestar as condições de operação e enquadramento dos agentes livres.

#### 3.1 Parecer técnico da Câmara Técnica de Energia (CAENE)

Este parecer técnico foi apresentado como minuta inicial para o começo das discussões na Consulta Pública acerca das condições gerais de fornecimento, operação e manutenção de gasoduto dedicado a agentes livres. Portanto, no parecer técnico produzido pela CAENE<sup>8</sup>, são apresentadas as sugestões da câmara acerca de: definições de autoprodutor, auto-importador, consumidor livre, comercializador e agentes livres; gasoduto dedicado; deliberações sobre o Novo Mercado de Gás do Rio de Janeiro; contrato de operação e manutenção - O&M; Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD); TUSD-provisória; Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específico (TUSD-E); TUSD-Termo.

Esse parecer técnico faz parte de um conjunto dentro do Processo Regulatório EE-22/007.300/2019, e serve de orientação e suporte aos estudos técnicos produzidos sobre o tema.

#### 3.2 Definições

As definições estabelecidas pela CAENE na Consulta Pública geraram contribuições de quase todas as instituições que participaram desta, pois tais definições vão delimitar a participação, caracterização e regulamentação das instituições do Novo Mercado de Gás do Rio de Janeiro. Portanto, o próprio enquadramento proposto pela AGENERSA através de sua Câmara Técnica, a CAENE, já suscitou o debate entre as instituições. Portanto, a participação das instituições se deu a partir da delimitação inicial dada pela própria CAENE.

A participação das instituições acerca das definições é muito importante, pois a partir de sua caracterização pode-se saber como ela vai se inserir neste novo mercado. Com isso, a forma de investimento, o vulto deste e as taxas que serão devidas com este investimento serão delimitadas a partir da caracterização destes entes perante a

---

7

8

AGENERSA. Logo, uma definição que seja complacente demais ou rígida demais pode influenciar diretamente em qual o perfil de investimento que o estado do Rio de Janeiro vai atrair. Seguem, portanto, as definições que mais foram debatidas e que têm o maior impacto na legislação:

4. Categoria	Definição proposta pelo parecer da CAENE	Observações das instituições
<b>Autoprodutor</b>	Sobre essa definição o parecer da CAENE é taxativo no sentido de onde se usa a totalidade ou parte da matéria-prima ou combustível delimitando que este seria apenas em suas instalações industriais.	Algumas contribuições têm contestado a validade da definição atual, que se baseia em um rol taxativo. Este rol exclui explicitamente a inclusão de coligações empresariais, resultando na não consideração de grupos econômicos como autoprodutores. Essa limitação está claramente definida na Lei Federal nº 14.134/2021 e é respaldada pelo entendimento da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Segundo essas diretrizes, somente empresas controladoras ou coligadas podem ser reconhecidas e caracterizadas como autoprodutoras.
<b>Auto-importador</b>	Acerca dessa definição houve um consenso sobre o que o parecer técnico da CAENE apresenta como delimitação dessa categoria, que é: “agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.”.	A única consideração feita pela Petrobras e pela EDF Norte Fluminense no sentido de discordância do tempo para comprovação desta situação, que no parecer é de 60 dias, as instituições consideram esse tempo demasiadamente excessivo, pois essa situação já é comprovada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).
<b>Consumidor Livre</b>	Consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m <sup>3</sup> /dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 10.000 m <sup>3</sup> /dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano.	Neste tópico há uma divergência entre a legislação estadual e o parecer proposto pela CAENE, em que pese a caracterização da categoria de consumidor livre, neste sentido a contribuição da ABRAGET e da Marlim Azul vão no sentido de pedir maior harmonia com a legislação estadual e uma flexibilidade maior quanto ao volume e contratado ou consumido para o enquadramento como Consumidor Livre. Portanto a quantia estipulada pelo parecer se manteria em 10.000m <sup>3</sup> /dia,

		mas esta quantia não precisaria ser apenas a contratada, mas podendo ser também a consumida.
<b>Comercializador</b>	Para esta definição a Consulta Pública 03/2021 da AGENERSA é a mais apropriada para tratar especificamente da situação do agente comercializador de gás natural.	A observação que a Marlim Azul faz em sua contribuição à Consulta Pública 02/2021 da AGENERSA é no sentido de uma maior sinergia com a legislação nacional, a lei 14.134/2021, a Nova Lei do Gás do Brasil.
<b>Agentes Livres</b>	Os Agentes Livres são os Autoprodutores, Auto-importadores e os Consumidores Livres os quais estão acima descritos.	As observações indicadas pelas instituições e feitos os ajustes na legislação estadual para um melhor enquadramento nestas definições a maior questão que reside acerca dos Agentes Livres é a partir da discussão da construção e O&M dos gasodutos dedicados a estes Agentes Livres.

### 3.3 Gasoduto dedicado

O gasoduto dedicado, segundo o parecer da CAENE, tem a seguinte definição: "gasoduto construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL ou outras fontes de suprimento, devidamente autorizadas pela ANP". Neste sentido, a contribuição da ATGás visa delimitar claramente o que incluiria o gasoduto dedicado e o que estaria sob responsabilidade do agente livre, que seriam as válvulas, acessórios e outros complementos e componentes de uso exclusivo do próprio agente livre, em consonância com a lei 14.134/2021.

Por outro lado, a Petrobras destaca que os gasodutos dedicados não podem ser de distribuição, uma vez que estes precisam de autorização da ANP, a qual só autoriza gasodutos de transporte, escoamento e transferência.

Quanto à construção do gasoduto dedicado, o parecer técnico entende que, caso o agente livre não seja contemplado com a rede já existente ou com a rede oferecida pela distribuidora, ele pode construir um gasoduto dedicado para seu uso específico, em contrato com a distribuidora estadual para operação e manutenção, com a previsão de que essa rede seja incorporada à rede estadual mediante justa e prévia indenização. Esse atrelamento do contrato de construção do gasoduto ao contrato de operação e manutenção gera bastante debate entre as colaborações, o qual será esclarecido no próximo tópico. Ainda sobre a construção desse tipo de gasoduto, a Naturgy contribui em duas direções: primeiro, a atividade de construção de gasodutos dedicados não é e nem pode ser alvo de concessão; segundo, uma vez que esses gasodutos construídos sejam incorporados à rede pertencente à distribuidora, todas as normas de segurança e construção devem estar de acordo, para que não cause nenhum prejuízo à concessionária. A ABIAPE também se posiciona quanto à construção, destacando que as condições de doação e indenização sobre o gasoduto cedido ainda não estão devidamente dispostas e comprometem parte deste arcabouço regulatório proposto. Em segundo plano, sobre a

competência de fiscalização do gasoduto, não cabe à agência durante a fase de construção do gasoduto que não foi incorporado ao estado; esta posição também é destacada pela ABRAGET em sua contribuição. A Petrobras acrescenta que os "gasodutos internos" não podem ser considerados como dedicados, ficando sua construção a cargo do agente livre.

Por fim, a EDF Norte Fluminense destaca, além das outras contribuições já citadas, que deve haver algum mecanismo de arbitramento da AGENERSA caso haja alguma divergência entre o usuário e a distribuidora quanto ao valor devido pela construção de gasoduto dedicado.

### 3.4 Contrato de Operação e Manutenção (O&M)

Para a contratação de serviços de operação e manutenção em gasodutos dedicados de agentes livres, o parecer da CAENE sugere 18 condições que podem ser estabelecidas para este tipo de contrato. São elas: (i) a identificação/qualificação da Concessionária, do Autoprodutor, do Auto-Importador ou do Consumidor Livre; (ii) a localização da Unidade Usuária; (iii) identificação do(s) Ponto(s) de Recepção e do Ponto(s) de Entrega; (iv) condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega e demais características técnicas do Serviço de Distribuição; (v) a Capacidade Contratada; (vi) contatos de emergência; (vii) as condições de referência e os critérios de medição do gás; (viii) a classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária; (ix) as regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição; (x) critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes; (xi) cláusula específica que indique a fiscalização e regulação da AGENERSA, conforme vínculo contratual já pactuado; (xii) as penalidades aplicáveis às partes, conforme legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas; (xiii) cláusula condicionando à eficácia jurídica dos Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados, para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres; (xiv) a data de início do Serviço de Distribuição e o prazo de vigência contratual; (xv) condições de suspensão ou interrupção do Contratos de Fornecimento e de

Operação e Manutenção de gasodutos dedicados, para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Operação, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado, nos termos da legislação aplicável; (xvi) demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as normativas vigentes e as condições estabelecidas nos Contratos de Concessão; (xvii) procedimentos para as emergências, com respectiva elaboração de Relatório de Avaliação de Riscos e Planos de Contingência; (xviii) em anexo, o Contrato de Comercialização entre Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres com o Comercializador.

Acerca desta definição, a ATGás pede que os contratos de O&M não estejam vinculados necessariamente a comercialização por parte dos agentes livres. Assim, a comercialização no mercado livre de gás pode ser realizada com qualquer outro agente, não se restringindo exclusivamente às distribuidoras. Neste sentido, também estão as contribuições feitas pela Petrobras e a EDF Norte Fluminense, ao passo que se pede uma maior liberdade no tipo de contrato e com quem esse contrato será celebrado, não cabendo o atrelamento da O&M com a comercialização, e sim nos termos dos contratos e especificidades produzidos.

### 3.5 Contratos de Operação e Manutenção - O&M

Este ponto estabelecido pelo parecer atrela a contratação da comercialização em parte com as operações de O&M, como exposto no tópico anterior. Portanto, a maior contestação das empresas é justamente neste sentido, conforme a ATGás coloca como justificativa da sua contribuição de modificação acerca das condições dos contratos de O&M estabelecidos pela CAENE: “O contrato de O&M do gasoduto não deveria estar vinculado aos contratos de comercialização. O Agente Livre, por definição, fará sua comercialização com outro agente que não seja a Concessionária, e as condições comerciais dessa relação com um terceiro deveriam ser preservadas e sigilosas à vista da Concessionária. A relação jurídica da distribuidora com o contratante do serviço de O&M não deveria se confundir com a comercialização/aquisição da molécula de gás.”

Ainda sobre isso, a Petrobras acrescenta sua contribuição: “Na seção ‘Do Fornecimento e da Operação e Manutenção’ há obrigação dos Contratos de Fornecimento e da Operação e Manutenção (O&M) conterem cláusulas com a ‘Classe Tarifária e o segmento da Unidade Usuária’, o que não faz sentido para Usuários de Gasodutos Dedicados, cujos custos de investimento, operação e manutenção devem estar relacionados apenas às suas especificidades.”

Adicionalmente, em relação às condições apresentadas no parecer técnico, a EDF Norte Fluminense sugere novos incisos: (vi) vigência e rescisão; (vii) obrigação das partes; (viii) programação; (ix) situações de emergência. Em suma, esses incisos propostos visam promover maior segurança jurídica e uma melhor compreensão das vontades das partes nos contratos celebrados futuramente.

Também em busca de maior flexibilidade nas condições impostas aos contratos de O&M, a Marlim Azul também expressa sua posição favorável ao longo de sua contribuição à Consulta Pública, inclusive utilizando um exemplo de um estado vizinho que já permite a operação e manutenção de gasodutos por agentes livres.”

### 3.6 Prazos

Os prazos para comprovação e certificação das definições propostas pela CAENE também foram bastante debatidos. Em unanimidade, as contribuições referiram-se a eles como excessivos e sugeriram que poderiam ser encurtados, dada regulamentação ou comprovação anterior ou à sua simples operacionalização. Dentre esses prazos, está o prazo de 60 dias para certificação da situação de agente livre por parte da AGENERSA. As instituições contestam esse prazo por ser longo demais, tendo em vista que essa situação já é solicitada à ANP, e uma vez que ela certifica, não haveria motivo para a AGENERSA precisar de 60 dias para certificar a mesma comprovação da ANP.

## 4. Consulta 03/2021 – Condições gerais

O objetivo da Consulta 03/2021<sup>9</sup> é colher contribuições e informações que subsidiarão a AGENERSA no processo voltado para as condições gerais da atuação do comercializador. O tema é de suma importância, visto que os usuários não têm como escolher seu prestador de serviços, tornando necessário um processo transparente. Ademais, as contribuições das instituições interessadas no assunto promovem a participação e uma construção mais democrática. Dentre as instituições que contribuíram para a consulta, temos: NATURGY, PETROBRAS, ABEGAS, ABIOGAS, ABRACE, ABRACEEL, ATGAS, COMPASS COMERCIALIZAÇÃO, EDF NORTE FLUMINENSE, GÁS BRIDGE e IBP.

Os temas abordados foram reunidos neste documento como resumo das contribuições. Os assuntos estão relacionados à definição de termos, à discussão sobre a responsabilidade do transportador, bem como à atividade de comercialização. Além disso, foram mencionadas as regras referentes à obrigatoriedade de que o comercializador forneça seus contratos de compra e venda celebrados com seu supridor à AGENERSA, bem como comentários sobre as taxas de fiscalização.

### 4.1 Sobre ajuste e definição de termos

A contribuição da Naturgy<sup>10</sup>, como agente comercializador de gás no Estado do Rio de Janeiro, sugere inicialmente a inclusão da definição de termos. “Em todo o documento é necessário ajustar o termo Consumidor Livre para Agente Livre, sendo que este pode ser Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador”, afirma a primeira sugestão.

Diante desse cenário, é oportuno registrar que as operações de comercialização de gás envolvem (i) o comercializador, (ii) o transportador, (iii) o distribuidor e (iv) o consumidor. Segundo a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP)<sup>11</sup>, são definidos alguns termos. O “agente livre de mercado” é definido como “usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado que se qualifique como consumidor livre, como autoprodutor ou como autoimportador”.

Por sua vez, autoimportador significa “usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para a importação de GÁS e que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais”. Ademais, o autoprodutor refere-se ao usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado autorizado pela ANP a produzir a molécula do gás e que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.agenersa.rj.gov.br/consultas-publicas-em-andamento>.

<sup>10</sup> Contribuição da Naturgy à Consulta Pública 03/2021 da Agenersa. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoaturgy\\_1.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoaturgy_1.pdf).

<sup>11</sup> Resolução ARSP N° 046, de 31/03/2021 que dispõe sobre as regras para o Mercado Livre de Gás Canalizado e as condições para a prestação do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado aos Agentes Livres de Mercado no âmbito do Estado do Espírito Santo e revoga a Resolução ASPE n° 004/2011. Disponível em: [https://arsp.es.gov.br/Media/arsj/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Resolu%C3%A7%C3%B5es%20G%C3%A1s%20Natural/ARSP/2021/ResolucaoARSPn046\\_2021.pdf](https://arsp.es.gov.br/Media/arsj/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Resolu%C3%A7%C3%B5es%20G%C3%A1s%20Natural/ARSP/2021/ResolucaoARSPn046_2021.pdf)

## 4.2 Sobre o transportador

Durante as discussões sobre o transporte de gás, surgiram pontos importantes a serem considerados. Segundo a proposta de regulamentação da AGENERSA, espera-se que o comercializador forneça relatórios certificados diários à concessionária, detalhando as características físico-químicas do gás canalizado. No entanto, em consideração a ABRACE<sup>12</sup>, é essencial destacar que a responsabilidade pela qualidade do gás natural fornecido ao sistema de distribuição recai sobre o transportador e não sobre o comercializador.

Na regulamentação da ANP, o comercializador desempenha um papel no transporte de gás. Porém, na área de distribuição de gás canalizado, a responsabilidade é atribuída a um agente autorizado pela agência de controle estadual, atuando dentro do território correspondente. Embora seja possível que uma mesma pessoa jurídica atue como comercializador nas esferas federal e estadual, é necessário possuir autorizações distintas da ANP e do órgão estadual competente.

Em relação ao transportador, ele já é obrigado a garantir que o gás natural fornecido atenda aos requisitos de qualidade estabelecidos pela ANP. Seja a mesma pessoa jurídica ou não, sugere-se que a responsabilidade pelos dados de qualidade do gás na rede de transporte seja atribuída ao transportador, uma vez que ele possui acesso a todas as informações sobre a qualidade do gás injetado no sistema (ABRACE)<sup>13</sup>.

Ademais, sobre a informação de dados, há a sugestão de que todos devem ter conhecimento dos procedimentos relacionados ao gás. Como observado na contribuição da ABRACE<sup>14</sup>, são direitos dos agentes, não somente do agente comercializador, mas também do consumidor livre e do transportador, receberem dados da operacionalização da rede, de modo a proporcionar transparência do serviço e minimizar potenciais conflitos operacionais. Assim, não é necessário dispor apenas sobre a informação que chega ao consumidor livre. Conseqüentemente, além de ser difícil ou até mesmo impossível para o comercializador fornecer os relatórios mencionados, essa obrigação pode representar um obstáculo significativo para o desenvolvimento do mercado livre. Os transportadores de gás são responsáveis por informar os volumes medidos nos pontos de recebimento e entrega de gás às distribuidoras, além de manter registros dessas informações por um período de cinco anos. Os comercializadores não são responsáveis por essa interface com a concessionária.

Portanto, a responsabilidade pela qualidade do gás que entra no sistema de distribuição recai sobre o transportador. A sugestão dada pela ABRACE<sup>15</sup> é de que o comercializador e o transportador estabeleçam acordos operacionais de rede para evitar conflitos de realização.

---

<sup>12</sup> Contribuição da Abrace à Consulta Pública 03/2021 da Agenersa. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoabrace\\_1.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoabrace_1.pdf).

<sup>13</sup> Contribuição da Abrace à Consulta Pública 03/2021 da Agenersa. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoabrace\\_1.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoabrace_1.pdf).

<sup>14</sup> Contribuição da Abrace à Consulta Pública 03/2021 da Agenersa. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoabrace\\_1.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoabrace_1.pdf)

<sup>15</sup> Contribuição da Abrace à Consulta Pública 03/2021 da Agenersa. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoabrace\\_1.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoabrace_1.pdf)

### 4.3 Da atividade de comercialização

Dentre as contribuições, foram colocados comentários acerca do comercializador e suas atividades. É necessário estabelecer as condições adequadas para regular o agente comercializador e as atividades de comercialização de gás canalizado no mercado livre, definindo os direitos e deveres do comercializador e as competências da AGENERSA para o registro desses agentes.

A regulação do gás é uma competência federal exclusiva da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), conforme afirmado pela ABRACEEL<sup>16</sup>. A ampla abrangência da comercialização por meio da atividade de distribuição foi superada pela recente Lei nº 14.134/2021, conhecida como "Nova Lei do Gás", que estabelece a competência da ANP para regular e fiscalizar a atividade econômica de comercialização de gás natural em seu artigo 1º.

Nessa lei federal, é conferido à ANP o registro dos contratos celebrados. Entende-se que a regulação federal sobre a comercialização de gás natural já é um instrumento adequado para o controle e fiscalização da atividade, não sendo necessárias regras estaduais específicas para esse propósito, pois isso poderia criar obstáculos e falta de harmonia entre os atos normativos federais e estaduais, conforme mencionado pela ABRACEEL. Seria válido apenas o registro do comercializador na agência reguladora estadual para fins de controle e mapeamento dos agentes atuantes no estado, mas não para estabelecer efetivamente uma regulação estadual sobre o mercado de comercialização de gás natural.

A justificativa é que o inciso IV do Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4068, de 12/02/2020<sup>17</sup>, determina que o comercializador deve ter sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro para ser enquadrado como tal. No mesmo artigo, o §1º estabelece que o agente deve apresentar autorização e/ou registro expedido pela ANP para comprovar sua condição de comercializador perante a AGENERSA. Entretanto, para a Petrobras<sup>18</sup>, a proposta viola a própria Deliberação AGENERSA nº 4068, de 12/02/2020, que passou por um extenso processo de debate e discussão no âmbito do Processo Regulatório nº E22/007.300/2019.

A Petrobras argumenta que a duplicação da regulação na relação entre o comercializador e o consumidor livre gera uma burocracia excessiva que afeta o desenvolvimento do mercado livre de gás natural e pode criar inconsistências nas regras que dificultam a concretização de negócios.

A iniciativa regulatória da AGENERSA ultrapassa matérias de competência da ANP, agindo isoladamente, sem buscar a harmonização com outros agentes estaduais e federais, o que é essencial para o desenvolvimento de um mercado livre, dinâmico e competitivo. Portanto, considerada a contribuição da Petrobras<sup>19</sup>, sugere-se a exclusão da necessidade de autorização pelo estado do Rio de Janeiro para o exercício da atividade de comercialização ou que os agentes que já possuam sede ou filial no estado apresentem

<sup>16</sup> Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 03/2021 da Agenersa. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoabraceel\\_0.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoabraceel_0.pdf).

<sup>17</sup> Lei nº 14.134/2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14134.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14134.htm)

<sup>18</sup> Contribuição da Petrobras à Consulta Pública 03/2021 da Agenersa. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoopetrobras\\_1.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoopetrobras_1.pdf).

<sup>19</sup> Contribuição da Petrobras à Consulta Pública 03/2021 da Agenersa. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoopetrobras\\_1.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoopetrobras_1.pdf).

à AGENERSA as devidas autorizações e registros da ANP para serem enquadrados como comercializadores.

#### **4.4 Sobre a obrigatoriedade de que o comercializador forneça seus contratos de compra e venda celebrados com seu supridor à AGENERSA**

É crucial abordar também a obrigação proposta de que o comercializador forneça à AGENERSA os contratos de compra e venda celebrados com seu fornecedor, incluindo informações sobre preços, volumes e prazos. Vale ressaltar que atualmente os contratos de comercialização já devem ser enviados para registro na ANP, de acordo com a Resolução ANP 52/11, artigo 11, uma vez que é responsabilidade da ANP fiscalizar esse serviço.

Nas contribuições encontram-se alegações que o envio dos contratos pelo comercializador comprovaria que ele possui contratos de suprimento com volumes superiores aos previstos nos contratos de compra e venda (ABRACEEL<sup>20</sup>). No entanto, segundo as contribuições da ATGás<sup>21</sup> e da ABRACEEL<sup>22</sup>, não há benefícios nessas propostas. Pelo contrário, elas expressam grande preocupação, pois o regulador estadual estaria assumindo uma competência indevida e de difícil controle sobre informações estratégicas de grande relevância. É responsabilidade do comprador escolher bem suas contrapartes, não cabendo à agência estadual monitorar, interferir ou fiscalizar as cláusulas de compra e venda de gás. A função da AGENERSA seria apenas ter ciência da assinatura do contrato (ATGás<sup>23</sup>).

Ainda segundo as contribuições da ATGás<sup>24</sup>, além de todos os problemas mencionados anteriormente sobre os efeitos negativos da multiplicidade de regulamentações às quais o comercializador estaria sujeito, é importante destacar que a regulação proposta exige um cadastro perante a AGENERSA com informações e documentos muito mais complexos do que os exigidos para obter autorização de comercialização junto à ANP. Em teoria, uma empresa pode ser autorizada a comercializar gás natural pela ANP, mas não pela AGENERSA. Não faz sentido supor que uma empresa autorizada pela ANP possa ser proibida de comercializar gás natural por uma agência estadual.

Sendo assim, as contribuições sugerem que mesmo que a AGENERSA deseje ter conhecimento dos comercializadores que atuam no Estado do Rio de Janeiro, seria mais viável criar um cadastro simplificado, baseado no cadastro existente junto à ANP. Poderia ser acordada uma forma de compartilhamento desse cadastro para evitar a necessidade de realizar um novo cadastro em cada agência reguladora estadual.

<sup>20</sup> Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 03/2021 da Agenera. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoabraceel\\_0.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoabraceel_0.pdf).

<sup>21</sup> Contribuição da Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto - ATGás. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoatgas\\_0.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoatgas_0.pdf)

<sup>22</sup> Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 03/2021 da Agenera. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoabraceel\\_0.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoabraceel_0.pdf).

<sup>23</sup> Contribuição da Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto - ATGás. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoatgas\\_0.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoatgas_0.pdf).

<sup>24</sup> Contribuição da Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto - ATGás. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoatgas\\_0.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoatgas_0.pdf).

## 4.5 Taxa de fiscalização

Embora todos os entes federativos possam criar taxas de exercício do poder de polícia, ou seja, fiscalização, a criação de taxa nessa hipótese somente vem sendo admitida quando se trata de atividade que cabe ao ente federativo. Entretanto, com base na ATGás<sup>25</sup>, a fiscalização da atividade de comercialização compete à ANP e não aos estados. Logo, a criação de taxa a ser paga à AGENERSA por conta da fiscalização do comercializador é claramente inconstitucional.

Além disso, conforme observado pela ABRACE<sup>26</sup>, essa taxa deve ser criada, obrigatoriamente, por lei. Importante destacar que a Lei estadual nº 4.556/2005 autoriza a AGENERSA cobrar taxa de fiscalização apenas das concessionárias de serviços públicos estaduais, o que não é o caso do comercializador. Finalmente, o valor da taxa é totalmente desproporcional ao custo de fiscalização dessa atividade, o que demonstra que, na verdade, possui natureza de imposto.

Como a Constituição não atribuiu aos estados o poder de cobrar imposto nesta hipótese, torna-se mais concreta a conclusão pela inconstitucionalidade dessa ação. As taxas são regidas pelo princípio da comutatividade ou retributividade e, por essa razão, seus fatos geradores devem estar relacionados à atuação do Estado no exercício do poder de polícia ou fornecimento de serviços, em ambas as hipóteses, de modo específico e divisível a determinados beneficiários. No caso, deveria estar de acordo com o custo da agência de fiscalizar.

Ademais, o não pagamento desta taxa pelo comercializador pode constituir motivo para a AGENERSA cassar a sua autorização para comercializar gás natural no Estado do Rio de Janeiro. É como se a agência obrigasse o comercializador a pagar a taxa para depois pedir a sua restituição caso este último entendesse a cobrança como indevida. Ainda que fosse criada por lei, o que não é o caso, uma norma nesse sentido é flagrantemente contrária aos nossos princípios constitucionais (ABRACEEL<sup>27</sup>).

Frente aos pontos já apresentados nesta contribuição, pode-se perceber clara intenção de sobreposição de competências fiscalizatórias entre a AGENERSA e a ANP para as atividades de comercialização no âmbito do mercado livre de gás natural. Dessa forma, conforme as contribuições da ABRACEEL<sup>28</sup>, ABRACE<sup>29</sup> e ATGás<sup>30</sup>, outro questionamento que deve ser levantado prende-se à real necessidade de pagamento pelo comercializador de taxa de fiscalização e controle à agência reguladora estadual, uma vez que a responsabilidade de sua fiscalização é da ANP. Por isso, a Abraceel<sup>31</sup>, por exemplo, é

<sup>25</sup> Contribuição da Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto - ATGás. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoatgas\\_0.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoatgas_0.pdf).

<sup>26</sup> Contribuição da Abrace à Consulta Pública 03/2021 da Agenersa. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoabrace\\_1.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoabrace_1.pdf).

<sup>27</sup> Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 03/2021 da Agenersa. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoabraceel\\_0.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoabraceel_0.pdf).

<sup>28</sup> Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 03/2021 da Agenersa. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoabraceel\\_0.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoabraceel_0.pdf).

<sup>29</sup> Contribuição da Abrace à Consulta Pública 03/2021 da Agenersa. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoabrace\\_1.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoabrace_1.pdf).

<sup>30</sup> Contribuição da Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto - ATGás. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoatgas\\_0.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoatgas_0.pdf).

<sup>31</sup> Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 03/2021 da Agenersa. Disponível em: [https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos\\_paginas\\_basicas/contribuicaoabraceel\\_0.pdf](https://www.agenersa.rj.gov.br/sites/agenersa/files/arquivos_paginas_basicas/contribuicaoabraceel_0.pdf).

contrária à taxa de 0,50% sobre o faturamento obtido com a atividade de comercialização no estado, por inexistência de motivação e por falta de competência legal.

## 5. Síntese da legislação pertinente ao tema

De acordo com as pesquisas legislativas, podemos destacar 5 leis de suma importância tanto para o nosso Estado quanto para o nosso país. Inicialmente, é relevante mencionar a LEI Nº 3916, DE 12 DE AGOSTO DE 2002, que representa uma das primeiras iniciativas para o aumento da exploração de gás natural em nosso Estado. Essa lei, em particular, aborda o incentivo fiscal para a utilização de gás em olarias e indústrias, concedendo a ambas descontos significativos sobre os valores cobrados por metro cúbico, além de isentá-las das alíquotas do ICMS. Essa importante legislação foi proposta pelo Deputado José Divino e pelo ex-governador Sérgio Cabral, quando este último ainda era Deputado na Alerj. A medida visava impulsionar o setor de gás natural, estimulando o seu uso em atividades industriais relevantes para a economia do Estado. A LEI Nº 3916/2002 representa um marco importante no desenvolvimento do setor de gás natural em nosso Estado e no país, impulsionando a economia, a sustentabilidade e a diversificação energética. Seu impacto positivo é perceptível tanto para a indústria quanto para o meio ambiente, tornando-a uma das leis mais relevantes e visionárias de nosso contexto legislativo recente.

Em continuidade, destaca-se a LEI Nº 6361, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, que desempenhou um papel fundamental no incentivo à produção e ao consumo de Gás Natural Renovável - GNR. Essa lei se refere ao gás resultante do processo de purificação do biogás, proveniente da biodigestão anaeróbia de resíduos orgânicos. O principal objetivo do incentivo foi promover certos princípios essenciais, tais como o aumento da participação do biocombustível biogás na matriz energética estadual, a redução da emissão de gases de efeito estufa no Estado do Rio de Janeiro, a destinação adequada de resíduos orgânicos, a valorização econômica desses resíduos e a descentralização e interiorização da economia. A autoria dessa lei também coube ao ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

É importante ressaltar que, no atual cenário do nosso Estado e do país, existem outras 3 leis que exercem uma forte influência na pauta relacionada ao biogás no Estado.

Primeiramente, destaca-se a LEI Nº 9.148, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020, de autoria do ex-presidente da ALERJ, André Ceciliano, do Deputado Luiz Paulo e da Deputada Lucinha. Essa lei estabelece a metodologia de cálculo da indenização pecuniária a ser paga pelas empresas detentoras de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas confrontantes com o estado do Rio de Janeiro, caso não cumpram o percentual mínimo obrigatório de conteúdo local, conforme certificação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Essa indenização visa compensar os prejuízos na geração de emprego e renda, com o propósito de impulsionar o desenvolvimento tecnológico e a capacitação de recursos humanos.

Recentemente, ocorreu a promulgação de outra lei de autoria do ex-presidente da ALERJ, André Ceciliano - a LEI Nº 9747, DE 29 DE JUNHO DE 2022. Esta lei proporcionou a extensão do tratamento tributário especial previsto na Lei Estadual nº 9214, de 17 de março de 2021, e na Lei Estadual nº 9289, de 26 de maio de 2021, aos empreendimentos vencedores dos leilões realizados nos anos de 2022 e 2023. Um dos principais efeitos dessa lei foi a redução do ICMS das termelétricas, exercendo significativa influência no cenário de competitividade dessas usinas no estado.

Em suma, a legislação mencionada tem sido de extrema importância para o setor de gás natural renovável, não apenas no âmbito estadual, mas também contribuindo para as pautas nacionais de energia limpa e sustentável. As leis têm o mérito de fomentar o uso

de fontes renováveis, impulsionando o desenvolvimento tecnológico e econômico do Estado do Rio de Janeiro, ao mesmo tempo em que buscam reduzir o impacto ambiental das atividades relacionadas ao gás natural.

Por fim, mas não menos importante, saímos um pouco da esfera Estadual e agora apresentaremos uma lei Federal que obteve grande destaque durante o Governo do ex-presidente Jair Bolsonaro. A Lei Nº 14.134, DE 8 DE ABRIL DE 2021, foi um marco transformador no desenvolvimento de um novo mercado de gás natural no Brasil, impulsionando a modernização do setor de acordo com as melhores práticas internacionais. Essa legislação desempenhou um papel crucial ao eliminar ou mitigar barreiras de natureza regulatória e técnica, permitindo a ampliação do mercado de gás no país. Um dos principais objetivos dessa lei foi reduzir o poder de mercado e evitar a formação de novos monopólios no setor. Vale ressaltar que o Brasil ainda possuía uma das mais altas tarifas de gás no mundo, o que se tornava um obstáculo à competitividade da economia nacional.

Nesse contexto, a nova lei do gás almejou alcançar alguns objetivos fundamentais:

- a) Estimular a entrada de novos fornecedores de gás natural, aumentando a competição no mercado.
- b) Evitar a concentração de mercado nas mãos de poucas empresas, fomentando a diversificação de agentes no setor.
- c) Tornar o setor de transporte de gás mais transparente, o que favorece a eficiência e a equidade na distribuição.
- d) Promover a competitividade na comercialização de gás natural, especialmente para o consumidor industrial, com o intuito de reduzir preços e tornar o segmento mais atrativo economicamente.
- e) Buscar a redução dos preços do gás natural, do gás de cozinha, do combustível e da energia elétrica em todo o país, beneficiando a população e a economia como um todo.
- f) Estimular a geração de empregos no setor, contribuindo para o crescimento econômico e a melhoria das condições de trabalho.

É notável o impacto positivo que a Lei Nº 14.134 teve na promoção de um mercado de gás mais competitivo, eficiente e acessível no Brasil. A abertura do setor para novos atores e a transparência nas operações impulsionam a economia e fomentam o desenvolvimento de um setor energético mais sustentável e alinhado com as demandas atuais.

Dessa forma, a lei representa um avanço significativo no âmbito energético do país, fortalecendo a posição do Brasil no cenário internacional e atraindo investimentos para o setor de gás natural. Ao romper com antigos paradigmas, o país se coloca em uma trajetória de crescimento e progresso, buscando garantir um futuro mais próspero para todos os cidadãos.